

## COMUNICADO DO CONSELHO DE JUSTIÇA

COMUNICADO Nº: 008 | ÉPOCA: 2021/2022 | DATA: 04.fev.2022

### Para conhecimento geral, a seguir se informa:

A seguir se transcreve o acórdão proferido em 28.jan.22 pelo Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Basquetebol:

“Processo nº P. 49-21/22

### ACÓRDÃO

### ACORDAM NO CONSELHO DE JUSTIÇA DA FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BASQUETEBOL

#### A. RELATÓRIO

**FUTEBOL CLUBE BARREIRENSE** (doravante, ‘Recorrente’) veio interpor recurso da decisão proferida pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Basquetebol (doravante, ‘CD’) que, em 11 de Dezembro de 2021, no Processo Disciplinar n.º P. 49-20/21, decidiu, ao abrigo do art.º 56.º do Regulamento de Disciplina (RD) aplicar-lhe uma pena de **“derrota, multa de 400,00€ reduzida para 200,00€, 0 pontos e 20-0”**.

O recurso é tempestivo, o Recorrente, nos termos do disposto no artigo 107º do RD tem interesse e legitimidade para o efeito, e mostra-se paga a caução.

Para o efeito do recurso, o Recorrente apresentou as seguintes conclusões:

1. *A equipa visitada, agiu de má-fé, tendo obrigado a equipa de arbitragem a deslocar-se ao local de jogo, sabendo desde as 8h30 da manhã de dia 11 de Dezembro, por telefone, que o Futebol Clube Barreirense não iria estar presente no jogo, por existir COVID-19 no plantel.*
2. *Agiu ainda de má-fé, a equipa visitada, quando, às 10h29, desse mesmo dia 11 de Dezembro recebe um e-mail enviado pelo Futebol Clube Barreirense, a reforçar a informação já dada via telefone, de que o Clube não iria comparecer e, ainda assim, o Ginásio Clube Olhanense equipa os jogadores, obriga equipa de arbitragem a estar presente e constrói uma encenação, transmitida em direto, através do seu canal de Youtube, colocando O Futebol Clube Barreirense numa posição constrangedora.*
3. *Aliás, na sua página oficial do Facebook, o Ginásio Clube Olhanense reconheceu publicamente que tinha sido informado pelo Futebol Clube Barreirense de que este não ira estar presente!*  
**“COMUNICADO**

*Relativamente ao jogo que a sua equipa sénior masculina Ginásio “Patês Manná” deveria ter disputado ontem, no seu pavilhão, às 17h, ante o FC Barreirense e no sentido de prestar os devidos – e possíveis – esclarecimentos, vem a Direção do Ginásio Clube Olhanense informar os seus sócios e adeptos que:*

*- foi o nosso clube contactado por elementos da Direção do FC Barreirense, na manhã de ontem, informando da existência de um caso COVID-19 no seio da sua equipa sénior masculina de basquetebol e que, como tal, não se deslocariam ao nosso pavilhão para disputar o jogo apazado.*

*- perante ausência de comunicação oficial por parte das autoridades competentes – DGS e/ou FPB – a nossa equipa apresentou-se em campo, à hora indicada, para disputar a partida.*

*- estiveram também presentes os juizes e oficiais de mesa nomeados.*

*- às 17h, o árbitro principal deu início à contagem decrescente de 15 min para que a equipa em falta – neste caso o FC Barreirense – pudesse comparecer.*

PATROCINADORES OFICIAIS



PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PARCEIROS



- findo este período de tempo regulamentar, o árbitro principal dá por terminada a partida por falta de comparência da equipa visitante e resultado final de 20-0 a favor do Ginásio “Patês Manná”.

Este é apenas o desenrolar cronológico dos factos.

O caso está já a ser analisado pelo CD da FPB que terá, naturalmente, a última palavra e contará com toda a colaboração possível da nossa parte.

Assim que haja uma decisão oficial aqui a divulgaremos, para conhecimento de todos vós. A Direção.”

4. Aliás, referem que a ausência de contacto existiu sim, mas por parte da DGS e ou FPB que estava devidamente informada, por e-mail, tal como consta em anexo no documento n.º3.
5. O Futebol Clube Barreirense, é um Clube centenário, cumpridor das suas obrigações e vai sempre a jogo. Não tendo ido neste dia, porque valores mais altos se levantaram – Saúde Pública!
5. O duto Regulamento de Disciplina, da Federação Portuguesa de Basquetebol, no seu artigo 1º, tem como Objeto Principal as Regras de Ética Desportivas sancionando a violação das mesmas.
6. Em sentido lato, por Ética Desportiva, entende-se “uma estrutura moral que define alguns limites para o comportamento dos desportistas, de forma a preservar um sistema desportivo civilizado”.
7. Desde 2012 que o IPDJ tem vindo a trabalhar este conceito, sendo o Plano Nacional de Ética no Desporto uma medida governamental implementada por este Instituto.
8. A Ética Desportiva, visa, acima de tudo, fomentar e louvar as boas práticas e condutas éticas de todos os agentes desportivos.
9. A conduta do Futebol Clube Barreirense, não foi mais do que uma conduta de Ética Desportiva!

Pese embora nas suas conclusões de recurso o Recorrente nada tenha aduzido no sentido de criticar, fundadamente, a decisão do CD – e portanto merecer decisão de indeferimento sumário, por ser manifesta a improcedência – não pode este Conselho de Justiça – dada a importância e actualidade do tema, debruçar-se sobre a questão nuclear do recurso, isto é se em face da conduta do Recorrente a decisão do CD é correcta ou se, ao invés, é incorrecta.

Antes de entrarmos na análise da conduta do Recorrente, importa recordar que a norma sancionatória, quer a regulamentação publicada pela Federação Portuguesa de Basquetebol para fazer face às necessidades de prevenção no âmbito da crise sanitária provocada pelo vírus SARS-CoV-2 e doença Covid-19, nomeadamente o **“REGULAMENTO PARA A RETOMA DA PRÁTICA COMPETITIVA DE BASQUETEBOL – COVID-19”**, cuja última versão/actualização foi publicada pelo Comunicado da Direcção nº 072, de 03/12/2021:

Nos termos do disposto no Artº 57º, nº 1 do Regulamento de Disciplina (RD) **“O clube que injustificadamente faltar a um jogo que se encontre calendarizado, será punido com a pena de derrota, nos termos do artigo 18º, e multa de € 250,00 a € 5.000,00 €, agravada para o dobro no caso de se tratar de um Clube visitado e ao pagamento de compensação pelos custos de organização e arbitragem.”** (nº 1) sendo que **“A justificação da falta de comparência deverá ser apresentada através de requerimento dirigido à FPB, acompanhado dos elementos de prova dos factos invocados, no prazo máximo de 48 horas após a data de realização do jogo e apenas pode ter por fundamento a ocorrência de caso de força maior, caso fortuito ou ação de terceiro.”** (nº 4)

Por seu turno, o Artº 24º do **“REGULAMENTO PARA A RETOMA DA PRÁTICA COMPETITIVA DE BASQUETEBOL – COVID-19”** (doravante abreviadamente **“REGULAMENTO COVID”**) dispõe nomeadamente que **“Os atletas e equipas técnicas da equipa na qual foi identificado um caso positivo podem ser considerados contactos de um caso confirmado. No entanto, a identificação de um caso positivo não torna, por si só, obrigatório o isolamento coletivo, das equipas. A determinação de isolamento de contactos (de praticantes e outros intervenientes), a título individual, é de estrita competência da Autoridade de Saúde territorialmente competente.”** (nº 2) (sublinhado da nossa responsabilidade).

De especial relevo, para a questão em apreço, é também o disposto no Artº 26º do supra mencionado **“REGULAMENTO COVID”**, que se transcreve na íntegra:

*“Artigo 26.º*

*Número mínimo de jogadores*

- 1. O jogador com Covid-19 é equiparado a jogador portador de doença, não havendo qualquer exceção.*
- 2. Nas competições tuteladas pela FPB, os Clubes e Sociedades Anónimas Desportivas, têm o dever de informar a federação, através do correio eletrónico, competições @fpb.pt, sobre a existência de casos positivos ou de agentes desportivos em isolamento profilático determinado pelas Autoridades de Saúde que possam comprometer a realização de treinos e competições.*
- 3. Os Clubes e as Sociedades Anónimas Desportivas têm de fazer prova através de comprovativos de atendimento nos serviços de saúde, de realização de testes ao SARS-CoV-2, ou de documentos oficiais de doença ou isolamento profilático emitidos pelos serviços de saúde, a entregar em momento a definir pela FPB.*
- 4. A FPB pode adiar jogos entre equipas de zona(s) com transmissão comunitária ativa de SARS-CoV-2.*
- 5. Para efeitos específicos da aplicação deste Artigo, terá de ser enviado até 48 horas antes do início da competição a “Lista de atletas da equipa – COVID 19”, constituída obrigatoriamente com o mínimo de 12 e máximo 16 atletas.*
- 6. Será realizado o jogo sempre que a equipa tenha no mínimo 8 jogadores disponíveis da “lista de atletas da equipa – COVID 19”.*
- 7. A FPB poderá adiar um jogo se não existirem condições de cumprir o ponto anterior. O clube tem de fazer prova documental do impedimento de jogar através de Certificado de Incapacidade Temporária (em caso de COVID-19, emitidos pelo médico assistente) e/ou de Declarações de Isolamento Profilático (em caso de contacto de alto risco de exposição; emitidos pela Autoridade de Saúde), a entregar em momento a definir.”*

Será, pois, à luz dos normativos do REGULAMENTO COVID que deverá ser avaliada a conduta do Recorrente e, assim, decidir se o fundamento apresentado poderá ser considerado como justificação válida para a falta ao jogo.

**B. FACTOS ASSENTES**

1. O jogo 89 estava agendado para o dia 11 de Dezembro de 2021, para as 17h00.
2. O Futebol Clube Barreirense iria jogar com o Olhanense.
3. O jogo não se realizou.
4. No dia 10 de Dezembro de 2021 o atleta Leonardo Pina apresentou sintomas da doença COVID-19, tendo feito um teste que deu positivo.
5. No dia 10 de Dezembro de 2021, a Direção do Futebol Clube Barreirense, tomou conhecimento da situação referida no número anterior e deu conhecimento à Autoridade de Saúde, via e-mail, remetido às 21h53h;
6. Às 23h17 do mesmo dia 10 de Dezembro, a Autoridade de Saúde, determina que o jogador faça um P.C.R. nas 24 horas seguintes.
7. No dia 11 de Dezembro de 2021, o Futebol Clube Barreirense informou, por telefone, o Ginásio Clube Olhanense que não iria estar presente na partida, por existir, pelo menos 1 caso positivo de COVID.
8. No dia 11 de Dezembro, às 10h29, o Futebol Clube Barreirense envia e-mail para Competições da Federação de Basquetebol Portuguesa, Nuno Manaia e para Pinto Alberto, para o Ginásio Clube Olhanense com o seguinte teor:  
*“Em nome do Futebol Clube Barreirense envio este mail no sentido de informar que no dia 10DEZ2021 um atleta da equipa senior de basquetebol testou positivo para COVID-19 num autoteste efetuado por ter sintomas. De imediato entrou em contacto com o SNS24 que lhe prescreveu um teste PCR que serve de confirmação final para o diagnóstico positivo. De imediato iniciaram-se contactos com a delegada de saúde da ARS local, no sentido de se tentar perceber os procedimentos a tomar em relação ao resto do plantel, inclusive corpo técnico.*  
*Devido ao tardar da hora ainda não obtivemos qualquer resposta da delegada de saúde e, devido à situação pandémica que atravessamos neste momento, a direção do Futebol Clube*

*Barreirense tomou a decisão de colocar a equipa sénior em isolamento até obtermos um parecer da DGS de como atuar corretamente.*

*Nesse sentido envio este mail no sentido de pedir um adiamento do jogo de hoje, visto a decisão já não chegar em tempo útil de efetuar a deslocação a Olhão.*

*Assim que tiver a resposta da delegada de saúde e o teste do atleta, de imediato farei o reencaminhamento também.”*

9. No dia 11 de Dezembro de 2021, pelas 12h10 o atleta fez Teste P.C.R., que apresentou resultado positivo, constando do documento emitido pelo laboratório “Data de saída: 12/12/2021”;
10. No dia 12 de Dezembro de 2021, pelas 21:09h, a ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DE LISBOA E VALE DO TEJO, I.P. remeteu e-mail ao Recorrente, com o seguinte teor:  
“No uso das competências de autoridade de saúde previstas nos artigos 2.º, 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, com a redação do Decreto-Lei n.º 135/2013, de 4 de outubro, e perante situação de grave risco para a saúde pública – de um atleta com resultado laboratorial positivo para a SARS-CoV-2, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 135/2013, de 4 de outubro, sou a determinar que:
  - O caso confirmado de COVID-19 fica em confinamento até à alta clínica;
  - Os atletas considerados com contacto classificado de exposição de alto risco, nos termos Norma nº 015/2020 de 24/07/2020 atualizada a 01/10/2021, ficam sujeitos a:
    - Auto monitorizar diariamente os sintomas compatíveis com a COVID-19 ;
    - Medir e registar a temperatura corporal duas vezes por dia;
    - Estarem contactáveis;
  - Implementar rigorosamente as medidas preventivas individuais de prevenção da infeção SARS-CoV-2;
  - Contactar o SNS24 se surgirem sintomas compatíveis com a COVID-19 ;
  - **Realizar teste a Sars-Cov2, de acordo com as orientações do profissional desta Unidade de saúde pública (idealmente no dia 13 de Dezembro)**
- Esta determinação não se aplica aos atletas e profissionais que tiveram COVID nos **últimos 180 dias**;
- Devem ser reforçadas as medidas de prevenção e higienização previstas no plano de contingência do Vosso Clube desportivo;”

### C. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsados os factos assentes (que correspondem aos alegados pelo Recorrente) verificamos que o Recorrente declarou ter decidido, por *motu proprio*, colocar toda a equipa em isolamento.

Tratou-se de decisão interna, tomada pela Direcção do Recorrente, não imposta pelas autoridades de saúde e desconforme às regras publicadas pela FPB.

Conforme supra se salientou – quando se transcreveram normas do REGULAMENTO COVID – dispõe o artº 24º, nº 2 daquele Regulamento que “**a identificação de um caso positivo não torna, por si só, obrigatório o isolamento coletivo, das equipas. A determinação de isolamento de contactos (de praticantes e outros intervenientes), a título individual, é de estrita competência da Autoridade de Saúde territorialmente competente.**”

Nesta conformidade, à luz das regras emanadas e publicadas pela FPB, a situação relatada pelo Recorrente não legitimava o isolamento de toda a equipa.

Acresce que as próprias instruções das autoridades de saúde (DGS) não impuseram ao Recorrente o isolamento dos atletas, nem, tão-pouco, aconselharam ou determinaram a não participação em treinos ou competições.

De notar, também, que o Artº 26º do REGULAMENTO COVID determina que “*Será realizado o jogo sempre que a equipa tenha no mínimo 8 jogadores disponíveis da “lista de atletas da equipa – COVID 19” (nº 6) e que “A FPB poderá adiar um jogo se não existirem condições de cumprir o ponto anterior. O clube tem de fazer prova documental do impedimento de jogar através de Certificado de Incapacidade Temporária (em caso de COVID-19, emitidos pelo médico assistente) e/ou de Declarações de Isolamento Profilático (em caso de contacto de alto risco de exposição; emitidos pela Autoridade de Saúde), a entregar em momento a definir.”*

Ora, o único facto que o Recorrente alegou, no próprio dia do jogo, (facto que demonstrou apenas a 12 de Dezembro, dia seguinte àquele em que deveria ter-se realizado o jogo), foi que 1 (um) jogador havia testado positivo (em auto-teste realizado).

Nada mais informou o Recorrente, nem aduziu qualquer outro motivo destinado a justificar a anunciada falta ao jogo.

Falta ao jogo que, conforme decorre do exposto e em face das regras aplicáveis, não pode ser considerada justificada.

#### **D. DECISÃO**

Assim, tendo em consideração o supra exposto, concretamente a falta de motivo bastante, informado e comprovado nos prazos previstos nas normas aplicáveis, teremos de concluir que a falta do Recorrente ao jogo marcado para o dia 11 de Dezembro de 2021, pelas 17:00h, tendo por oponente o Olhanense, terá de ser considerada **não justificada**.

Termos em que a decisão do Conselho de Disciplina não merece censura, pelo que deverá, necessariamente, ser confirmada.

Lisboa, 28 de Janeiro de 2022.

O Conselho de Justiça  
Dr. António Moura Portugal (Presidente)  
Dr.ª Maria de Fátima Carvalho  
Dr. Luís Carreira Graça (Relator)  
Dr. Ricardo Saldanha  
Dr. Rui Reis”

**LISBOA, 04 DE FEVEREIRO DE 2022.**

**O CONSELHO DE JUSTIÇA**